SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068946 - SE (2026/0021764-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR GOMES DE MATOS (PRESO)
ADVOGADO	:	TASSIANO DOS SANTOS ALVES - SE012821
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO ANTERIOR SEM TRÂNSITO EM JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição ao recurso ordinário e afastou a existência de flagrante ilegalidade na prisão preventiva decretada em desfavor de paciente investigado pela suposta prática de novo crime previsto no art. 217-A do Código Penal, após condenação anterior pelo mesmo delito ainda pendente de trânsito em julgado. A defesa sustenta que a custódia cautelar viola o princípio da presunção de inocência, por utilizar condenação não definitiva como fundamento para a prisão preventiva, requerendo a revogação da medida ou sua substituição por cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a utilização de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário autoriza o conhecimento excepcional da impetração diante de alegada flagrante ilegalidade; e (ii) estabelecer se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada em elementos concretos de cautelaridade, especialmente no risco de reiteração delitiva, ainda que considerada condenação anterior sem trânsito em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus impetrado em substituição ao recurso ordinário não deve ser conhecido, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistente no caso concreto.

4. A prisão preventiva encontra fundamento em elementos concretos extraídos dos autos, consistentes na gravidade concreta

Documento eletrônico VDA59901975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:34
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: d8265e59-7e46-4570-963c-d62c1a12d5b8

da conduta, no modus operandi do delito e no risco efetivo de reiteração delitiva, suficientes para justificar a garantia da ordem pública.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a consideração de inquéritos policiais, ações penais em curso e condenações ainda não transitadas em julgado para aferição da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva na análise da necessidade da prisão cautelar, sem que isso implique violação à Súmula 444/STJ, restrita à dosimetria da pena.

6. A decisão que decretou e manteve a custódia cautelar não se baseou exclusivamente na condenação anterior, mas também nos elementos informativos produzidos na investigação, nos depoimentos das testemunhas e na circunstância de o paciente, em liberdade, supostamente voltar a praticar crime da mesma natureza em contexto semelhante, evidenciando risco concreto à ordem pública.

7. Inexistindo ilegalidade manifesta ou fundamentação abstrata da prisão preventiva, não há fundamento para a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59901975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:34
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: d8265e59-7e46-4570-963c-d62c1a12d5b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068946 - SE (2026/0021764-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR GOMES DE MATOS (PRESO)
ADVOGADO	:	TASSIANO DOS SANTOS ALVES - SE012821
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO ANTERIOR SEM TRÂNSITO EM JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição ao recurso ordinário e afastou a existência de flagrante ilegalidade na prisão preventiva decretada em desfavor de paciente investigado pela suposta prática de novo crime previsto no art. 217-A do Código Penal, após condenação anterior pelo mesmo delito ainda pendente de trânsito em julgado. A defesa sustenta que a custódia cautelar viola o princípio da presunção de inocência, por utilizar condenação não definitiva como fundamento para a prisão preventiva, requerendo a revogação da medida ou sua substituição por cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a utilização de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário autoriza o conhecimento excepcional da impetração diante de alegada flagrante ilegalidade; e (ii) estabelecer se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada em elementos concretos de cautelaridade, especialmente no risco de reiteração delitiva, ainda que considerada condenação anterior sem trânsito em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus impetrado em substituição ao recurso ordinário não deve ser conhecido, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistente no caso concreto.

4. A prisão preventiva encontra fundamento em elementos concretos extraídos dos autos, consistentes na gravidade concreta

Documento eletrônico VDA59634759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:45
Código de Controle do Documento: f381bfb1-417a-46f7-9ac7-30bb55557e92

da conduta, no modus operandi do delito e no risco efetivo de reiteração delitiva, suficientes para justificar a garantia da ordem pública.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a consideração de inquéritos policiais, ações penais em curso e condenações ainda não transitadas em julgado para aferição da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva na análise da necessidade da prisão cautelar, sem que isso implique violação à Súmula 444/STJ, restrita à dosimetria da pena.

6. A decisão que decretou e manteve a custódia cautelar não se baseou exclusivamente na condenação anterior, mas também nos elementos informativos produzidos na investigação, nos depoimentos das testemunhas e na circunstância de o paciente, em liberdade, supostamente voltar a praticar crime da mesma natureza em contexto semelhante, evidenciando risco concreto à ordem pública.

7. Inexistindo ilegalidade manifesta ou fundamentação abstrata da prisão preventiva, não há fundamento para a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental em *Habeas Corpus*, interposto em favor de V G D M contra Acórdão proferido pelo TJSE no HC n. 0026544-81.2025.8.25.0000.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto nos arts. 217-A e 147 do Código Penal., à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Recorrendo em liberdade, no curso de novo inquérito policial, pela prática de novo crime idêntico, o Núcleo de Garantias da Comarca de Aracaju/SE decretou a prisão preventiva do paciente, custódia mantida pelo TJSE, que denegou o writ originário com fundamento na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração delitiva evidenciado pela condenação anterior.

O impetrante sustenta, em síntese, a ilegalidade da prisão ante a inexistência de trânsito em julgado da condenação pretérita, o que impediria sua utilização como fundamento para a reincidência ou periculosidade. Aduz a violação do princípio da presunção de inocência e a ausência de elementos concretos e contemporâneos de perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente. Requer, a expedição de alvará de soltura ou a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

A Decisão Monocrática de fls. 120/121 não conheceu do *Habeas Corpus*, dado o seu caráter substitutivo, e não vislumbrou flagrante ilegalidade ou teratologia, fundamentando-se nos seguintes argumentos: a) “a impetração volta-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que denegou a ordem originária, situação que desafiaria a interposição de recurso ordinário, evidenciando o uso inadequado da via eleita como sucedâneo recursal”; b) “a segregação cautelar do paciente foi decretada e mantida com base em elementos concretos de cautelaridade, notadamente a garantia da ordem pública e o risco real de reiteração delitiva”; c) “É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso, embora não possam exasperar a pena-base, nos termos da Súmula n. 444 do STJ, constituem fundamentos idôneos para justificar a custódia cautelar como forma de evitar a reprodução de novos fatos criminosos.”; d) “o Juízo de primeiro grau do Núcleo de Garantias e o Tribunal de origem fundamentaram adequadamente a necessidade da prisão ante o modus operandi e o histórico

Documento eletrônico VDA59634759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:45
Código de Controle do Documento: f381bfb1-417a-46f7-9ac7-30bb55557e92

penal do agente, que teria voltado a delinquir em circunstâncias análogas em desfavor de outra criança vulnerável pouco tempo após a sua condenação anterior".

Em sede de Agravo Regimental, o Agravante reitera os argumentos aduzidos na Inicial, destacando, em síntese, que: a) a Decisão agravada teria deixado de conhecer da flagrante ilegalidade; b) inaplicabilidade do Precedente do AgRg no HC n. 880.612/SC ao caso concreto, porque aquele caso envolvia participação em organização criminosa; c) haveria violação à presunção de inocência, pois a condenação não transitada em julgado não poderia fundamentar o risco de reiteração delitiva.

O MPF requereu o desprovimento do Agravo Regimental (fls. 147/148).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, cuida-se de Agravo Regimental contra Acórdão que indeferiu liminarmente o *writ* impetrado como substitutivo de recurso ordinário, a partir das seguintes premissas:

a) "a impetração volta-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que denegou a ordem originária, situação que desafiaria a interposição de recurso ordinário, evidenciando o uso inadequado da via eleita como sucedâneo recursal";

b) "a segregação cautelar do paciente foi decretada e mantida com base em elementos concretos de cautelaridade, notadamente a garantia da ordem pública e o risco real de reiteração delitiva";

c) "É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso, embora não possam exasperar a pena-base, nos termos da Súmula n. 444 do STJ, constituem fundamentos idôneos para justificar a custódia cautelar como forma de evitar a reprodução de novos fatos criminosos";

d) "o Juízo de primeiro grau do Núcleo de Garantias e o Tribunal de origem fundamentaram adequadamente a necessidade da prisão ante o modus operandi e o histórico penal do agente, que teria voltado a delinquir em circunstâncias análogas em desfavor de outra criança vulnerável pouco tempo após a sua condenação anterior".

O recurso ultrapassa a barreira da dialeticidade, contudo, no mérito, não merece provimento.

Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, **inquéritos ou mesmo ações penais em curso**, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019).

O decreto prisional foi baseado na gravidade concreta da conduta, nas informações colhidas a partir de depoimentos da genitora e da madrasta da vítima e na condenação anterior pela prática do mesmo delito, demonstrando que, além da reiteração delitiva, o modus operandi narrado demonstra a existência de uma conduta criminosa continuada por parte do agente, tornando-se necessária a segregação cautelar como garantia da ordem pública e diante do risco concreto de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA59634759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:45
Código de Controle do Documento: f381bfb1-417a-46f7-9ac7-30bb55557e92

A propósito, confira-se o seguinte trecho do Acórdão recorrido, o qual alude a trechos relevantes da fundamentação da prisão preventiva pelo Juízo *a quo*:

> "A custódia cautelar fundou-se na análise do caso concreto, ressaltando-se a necessidade de se resguardar a ordem pública, conveniência da instrução e aplicação da lei penal, diante dos elementos apresentados na investigação.
> [...]
> Os **depoimentos prestados pela genitora e madrasta do menor são firmes** no sentido de que a vítima teria ido à mercearia do investigado, quando este lhe pediu que o auxiliasse a procurar notas de cem reais supostamente escondidas em suas roupas e calçados. Em determinado momento, teria orientado o menor a verificar no bolso da frente de sua calça, momento em que o menor introduziu a mão no bolso da calça do investigado, a qual estava furada e acabou tocando em sua genitália, vindo o imputado, após isso, a se dirigir ao banheiro. Ambas afirmam que o menino relatou o ocorrido, dizendo que "ficaria rico" porque "Peteleco" havia escondido notas de cem reais em seu corpo e lhe pediu para procurar. O garoto teria dito que, ao colocar a mão no bolso da frente da calça do investigado, percebeu que este estava rasgado. Embora não tenha havido a oitiva do menor para confirmar os fatos, o depoimento das testemunhas é firme e uníssono acerca do evento relatado, verificando-se que o menor contou a mesma história para a genitora e sua companheira. Ou seja, vislumbra-se na espécie o fumus comissi delicti atinente à custódia pretendida. Ademais, o periculum libertatis necessário para a segregação cautelar resta evidenciado pelo relato da genitora da criança de que **já ouvira comentários na comunidade sobre "brincadeiras de mau gosto" atribuídas ao investigado com meninos**, além de relatar que, quando adolescente, também recebeu dele elogios inapropriados.Além disso, **verifica-se que o investigado já foi condenado, em 15/08/2025, nos autos da ação penal nº 202480000842, pela prática do mesmo delito (art. 217-A, caput, do CP)**. A despeito disso, voltou a delinquir contra outra criança, em circunstâncias análogas, o que demonstra, de forma inequívoca, a reiteração delitiva e a periculosidade social do investigado, constituindo sua liberdade um risco iminente para a segurança, a ordem pública e a instrução processual".

Constata-se, assim, que, ao contrário do que alegou a defesa, a custódia cautelar está fundamentada em elementos informativos concretos referentes ao caso específico, e não exclusivamente na existência de condenação judicial pretérita pelo mesmo crime, ainda sem coisa julgada.

Portanto, da análise do caso concreto, resulta inexistente ilegalidade ou teratologia no decreto prisional, pois as instâncias ordinárias fundamentaram a manutenção da sua prisão cautelar nos elementos concretos dos autos, especialmente no modus operandi do crime perpetrado, no risco de reiteração delitiva e na necessidade de salvaguardar a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59634759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:45
Código de Controle do Documento: f381bfb1-417a-46f7-9ac7-30bb55557e92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.068.946 / SE

Número Registro: 2026/0021764-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008340420248250062 00013504520268250000 00265448120258250000 00601110320258250001 13504520268250000 202522000746 265448120258250000 601110320258250001 8340420248250062

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TASSIANO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	: TASSIANO DOS SANTOS ALVES - SE012821
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: VALDEMIR GOMES DE MATOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALDEMIR GOMES DE MATOS (PRESO)
ADVOGADO	: TASSIANO DOS SANTOS ALVES - SE012821
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA59879152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:31
Código de Controle do Documento: d5579d5e-fec2-462a-8059-c1193128d739

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:31
Código de Controle do Documento: d5579d5e-fec2-462a-8059-c1193128d739